

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei nº 6.424, de 2005:

“ Art. Dê-se ao art. 21, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, a seguinte redação:

‘Art. 21 As empresas consumidoras de carvão vegetal são obrigadas a manter florestas plantadas, diretamente ou por intermédio de terceiros, destinadas ao suprimento de 90% (noventa por cento) dos produtos e subprodutos florestais que consumir, sendo-lhe facultado o consumo de até 10% (dez por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo órgão ambiental competente para uso alternativo do solo.

Parágrafo único – No prazo máximo de dez anos, o percentual dos produtos e subprodutos florestais consumidos pelas empresas de que trata o caput, deve ser elevado para 100%”.(NR)

Justificação

O Código Florestal Brasileiro determina que as empresas siderúrgicas que utilizam carvão vegetal em seu processo industrial são obrigadas a manter florestas próprias destinadas ao seu suprimento. Entretanto, mais da metade do carvão consumido por estas empresas vem da derrubada de floresta nativa, transformando a atividade de produção de ferro-guza em uma das maiores fomentadoras do desmatamento no país.

Segundo especialistas, somente com a fixação de percentuais de carvão de floresta plantada e de floresta nativa que as empresas podem consumir durante o período de transição, reduziremos o consumo de madeira ilegal pelo setor. Assim, a alteração proposta adequará a atividade à legislação ambiental e reduzirá a derrubada das florestas brasileiras.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES